Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 13/08/13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO Nº 148
Data 12/08/13 14:50 Horas
Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI – EMENDA SUBSTITUTIVA

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 2.924 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

PROÍBE A VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DE QUALQUER NATUREZA NOS LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Substitua-se o artigo 1º, da Lei Nº 2.924 de 11 de dezembro de 2002, pela seguinte redação:

Art. 1º – Fica terminantemente proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas de qualquer natureza nas dependências do Terminal Urbano de Passageiros e no Terminal Rodoviário de Passageiros Intermunicipal e Interestadual no município de Anápolis-GO.

Art. 2º – O poder Executivo regulamentará a Emenda da Lei no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em **07 de Agosto de 2013**

Carlos Alberto Rodrigues
Vereador

Carlos Alberto Rodrigues
Vereador – PTN

Justificativa

Os policiais que prestam serviço nestes locais tem deparado com várias pessoas fazendo uso de bebida, isto tem trazido aos usuários (mulheres e crianças) um mal estar e desconforto, uma vez que enquanto aguardam seu transporte vem sofrendo abordagem por parte destes com palavras de baixo calão. Em virtude da falta de Lei que regulamente o uso de bebida alcoólicas nestes locais, os policiais que ali prestam serviços têm dificuldades de intervir por falta de Lei específica proibindo o consumo. Justificando assim tal Emenda.

LEI Nº 2.924, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas no Terminal Urbano de Passageiros, no Terminal Rodoviário de Passageiros Intermunicipal e Interestadual.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei por parte dos comerciantes estabelecidos nos locais mencionados no artigo anterior, implicará sanção pecuniária no importe de 100 UFIRs no caso da primeira infração e, em tratando-se de reincidências, as sanções serão aplicadas respectivamente em 200, 300, 400 e 500 UFIRs, conforme a ordem cronológica de reincidências.

Art. 3º. Os valores arrecadados com as sanções previstas no caput do artigo 2º serão revertidas às creches localizadas no município, inclusive as que cuidem de crianças que necessitem de cuidados especiais.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 11 de dezembro de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Ronivan Peixoto de Morais
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Airoza Lá Wergita Bastos
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO